



PROJETO DE LEI Nº 348 DE 2021

Institui o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima – LOTERR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Público de Loteria no Estado de Roraima – LOTERR, destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção da seguridade social, da segurança pública, do desporto e ao incentivo do desenvolvimento do Estado de Roraima.

Art. 2º O Poder Executivo poderá prestar, direta ou indiretamente, na forma do art. 175 da Constituição da República, os serviços inerentes à LOTERR, mediante concessão, precedida de concorrência pública, observadas, no que couber, as disposições do Decreto Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Parágrafo único. A prestação indireta do serviço público a que se refere o caput deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização, que deverão ser executadas diretamente pelo Poder Executivo estadual.

Art. 3º A LOTERR poderá abranger quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, excetuada a modalidade “apostas de quota fixa”, nos termos do art. 29 da referida Lei.

Art. 4º Consideram-se modalidades da LOTERR:

I – loteria estadual numerada (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II – loteria estadual de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

GABINETE DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Praça do Centro Cívico nº 202 – Centro – CEP 69.309-380
Boa Vista – Roraima – Brasil – ALE na Internet: www.al.rr.leg.br



III – loteria de prognóstico específico, instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loteria estadual de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria estadual instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

Art. 5º O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II – 39% (trinta e nove por cento) para) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da LOTERR;

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

IV – 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) para o Fundo Estadual de Incentivo ao Desporto – FEID, observada a seguinte repartição:

a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o incentivo a atletas praticantes de esportes de alto rendimento;

b) 3,0% (três por cento) para o incentivo das demais modalidades de desporto;

V – 3,0% (três por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima;

VI – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER;

VII – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima – FREBOM;



VIII – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil – FUNDESPOL;

IX – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar – FREA; e

X – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública de Roraima.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem o art. 4º desta Lei não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 (noventa) dias do serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FUNSESAU.

Art. 6º O Poder Executivo adotará sistemas de garantia de segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. O Poder Executivo exigirá dos concessionários e demais prestadores de serviços relacionados à LOTERR certificação de higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas, bem como a adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis.

Art. 7º Em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, as pessoas jurídicas operadoras da LOTERR encaminharão, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Banco Central do Brasil - COAF, informações sobre apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Art. 8º A organização e o funcionamento da LOTERR serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo, observada a legislação federal quando cabível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SOLDADO SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 492 e 493, por meio da qual anulou disposições do Decreto Lei 204/67 (art. 1º, caput, e 32, caput e §1º), quebrando o monopólio da união para exploração de jogos lotéricos, bem como entendendo que a prerrogativa da União federal para legislar sobre loterias não afasta a competência material dos entes subnacionais, o que permite que os Estados passem a explorar o serviço público de loterias, submeto a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui o serviço público de loteria no Estado de Roraima.

Por meio do presente Projeto, o Estado de Roraima poderá explorar, diretamente ou mediante concessões, os serviços lotéricos e jogos correlatos, visando a captação de recursos para financiar atividades socialmente relevantes, relacionadas ao incentivo do desenvolvimento industrial no Estado, promoção e incentivo ao desporto, seguridade dos servidores públicos, bem como aprimoramento das forças de segurança pública do Estado de Roraima.

A exploração dos jogos lotéricos, em todas as modalidades previstas na Lei Federal 13.756/2018, representará ao Estado de Roraima uma fonte alternativa e significativa de receita, sem oneração de tributos, aumento de repasses constitucionais e dispensando a contratação de operações de crédito, que possibilitará a ampliação das operações e investimentos realizados tanto no incentivo ao setor primário, quanto no fomento ao desenvolvimento industrial do Estado.

Ademais, permitirão a aplicação de parte dos recursos nas ações de incentivo ao desporto, assim como no financiamento de bolsa para atletas de alto rendimento do Estado de Roraima, não contemplados pela bolsa atleta concedida pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Governo Federal, garantindo o suporte necessário para que possam alcançar melhores resultados e destaque em nível nacional.

No mesmo sentido, garantirá aporte financeiro para os fundos estaduais destinados ao reaparelhamento, reequipamento e modernização das forças de segurança pública do Estado de Roraima, de modo a reforçar a estrutura e garantir maior eficiência dos serviços ofertados à população.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres pares, para que seja analisado e aprovado, nos termos constitucionais e regimentais.

~~SOLDADO SAMPAIO~~
~~DEPUTADO ESTADUAL~~